



**QUANTO VALE UMA SEPARAÇÃO?**  
(HOW MUCH DOES A SEPARATION WORTH?)

**Sálvia Gomes de Almeida\***  
**Frederico de Andrade Gabrich\*\***

**RESUMO:** A partir do método hipotético-dedutivo e tendo como referenciais teóricos a Lei Federal nº 11.520/2007, a Lei Estadual de Minas Gerais nº 23.137/ 2018 e o filme Quanto Vale? (2021), esta pesquisa visa estabelecer análise crítica acerca do problema da dificuldade de fixação de valores indenizatórios, além da conexão entre a história real dos acordos indenizatórios custeados pelo governo americano e firmados com sobreviventes dos ataques de 11 de setembro de 2001 e a história de filhos compulsoriamente separados de seus pais portadores de hanseníase em razão de uma política higienista no Brasil, que perdurou até 1986.

**Palavras-chave:** Direito. Indenização. Transdisciplinaridade. Hanseníase. Segregação.

**ABSTRACT:** From the hypothetical-deductive method and having as theoretical references the Federal Law nº 11.520/2007, the State Law of Minas Gerais nº 23.137/ 2018 and the movie Quanto Vale? (2021), this research aims to establish a critical analysis about the problem of the difficulty of fixing indemnity values, in addition to the connection between the real history of indemnity agreements funded by the American government and signed with survivors of the September 11, 2001 attacks, and the history of children compulsorily separated from their parents with leprosy due to a hygienist policy in Brazil, which lasted until 1986.

**Keywords:** Right. Indemnity. Transdisciplinarity. Leprosy. Segregation.

---

\*Mestranda em Direito na Universidade FUMEC, especialista em Direito Administrativo pela UFMG. Servidora Pública da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. E-mail: salvias02@hotmail.com

\*\*Doutor, mestre e especialista em Direito Comercial/Empresarial pela UFMG. Professor Adjunto da Universidade FUMEC. E-mail: fredericogabrich@fumec.br



## 1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, em que as pessoas vivem num contexto global e multifacetado, o estudo e a aplicação do Direito não devem estar, simplesmente, restritos ao enquadramento das situações em códigos, doutrinas e jurisprudência, mas, sim, abertos a uma transdisciplinaridade capaz de habilitar as pessoas a construir um pensamento mais lógico e compreensivo diante dos seus problemas e dos da humanidade.

Partindo, então, dessa transdisciplinaridade, por que não se discutir noções como justiça, direitos humanos e reparação por meio de uma história apresentada em um filme americano?. E, ainda, por que não se utilizar desse mesmo enredo cinematográfico para suscitar discussões ligadas às mesmas noções em um caso real no Brasil?

Diante dessas indagações, este trabalho toma como referência o filme americano *Quanto vale?* (2021) na busca de se estabelecer uma comparação crítica entre o modo como foram indenizados os sobreviventes e os familiares das vítimas atingidas pelos ataques terroristas do 11 de setembro de 2001 e o percurso de reparação ainda vivido pelos filhos que foram compulsoriamente separados de seus pais com diagnóstico de hanseníase em razão de uma política higienista no Brasil que perdurou, de fato, até 1986.

Nesse sentido, é apresentado, de um lado, um breve histórico dos fatos relativos ao ataque do 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos, bem como a história de pós-atacado contada no filme e, do outro, aqueles fatos sobre a política sanitária brasileira de combate à hanseníase que separou, compulsoriamente, famílias. O que, em ambos os casos, permite abrir a discussão quanto à ocorrência de grave violação dos direitos humanos e a assunção do dever do Estado de reparar as pessoas atingidas.

O título do trabalho propõe uma mistura de histórias e o surgimento de um novo pensamento capaz de fomentar a discussão do direito e do valor da vida.

Assim, a partir do método hipotético-dedutivo e tendo como referenciais teóricos a Lei Federal nº 11.520/2007, a Lei Estadual de Minas Gerais nº 23.137/ 2018 e o filme *Quanto Vale?* (2021), esta pesquisa visa estabelecer uma análise crítica acerca do problema relativo à dificuldade de fixação de valores indenizatórios em casos extremos, além da conexão entre a história real dos acordos indenizatórios custeados pelo governo americano e firmados com sobreviventes dos ataques de 11 de setembro de 2001 e a história de filhos compulsoriamente

separados de seus pais portadores de hanseníase em razão de uma política higienista no Brasil, que perdurou até 1986.

## 2. TRANSDISCIPLINARIDADE: DIREITO E CINEMA

Ao se pensar na conexão entre direito e cinema, intenciona-se possibilitar a construção de um novo pensar sobre certas histórias a fim de que, mesmo ficcionais ou muito distantes, possam ser vistas de forma mais lógica e empática e, assim, serem pensadas ou repensadas com mais humanidade.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de que o estudo do direito seja repensado a partir de uma visão menos cartesiana e hermética, possibilitando, com isso, que seus estudiosos; professores; alunos e profissionais passem a transformar continuamente o seu próprio conhecimento e a forma de compartilhá-lo com os outros.

Realizando uma comparação entre as formas pluri e inter de conhecimento, segundo Gabrich (2013), a transdisciplinaridade se destaca da seguinte forma:

(...) a transdisciplinaridade distingue-se radicalmente das demais, pois busca determinar explicação e compreensão para a vida, que é absolutamente dinâmica, multifacetária, plural e não linear. Nesse aspecto, a força da transdisciplinaridade está justamente assentada no multiculturalismo atual, bem como em sua capacidade de permitir a visão do todo e a integração dos fragmentos de vários conhecimentos, sem, todavia, buscar uma verdade única ou absoluta. (GABRICH, 2013).

Assim, a partir dessa transdisciplinaridade que tem a intenção de criar um (re) pensar, destaca-se, à luz do que já vem sendo feito entre direito e literatura, a conexão entre direito e cinema, que caminha no sentido de, também, se estabelecer como uma importante forma de conhecimento.

Sobre esse incipiente e relevante estudo do direito e cinema, tem-se:

[...] considerando que tendências como o movimento “Direito e Literatura” passaram a chamar a atenção para o caráter narrativo do Direito, a própria linguagem cinematográfica tornou-se um ponto de interesse enquanto meio de expressão narrativa, abrindo espaço para investigações que aproximam os dois campos não propriamente em razão do conteúdo jurídico de um determinado filme, mas sim pela forma como sua linguagem pode repercutir no Direito. (CHANCELLIER DE OLIVO; OLIVEIRA MARTINEZ, 2015, p.152).

Conforme sinopse do site oficial da Netflix, o filme Quanto Vale? (2021), estrelado por Michael Keaton, Stanley Tucci e Amy Ryan, é baseado na vida real, quando, “após ataques



de 11 de setembro, um advogado enfrenta uma batalha ferrenha para criar um fundo de compensação pelas vidas perdidas”<sup>1</sup>. Muito embora a resenha dê relevância à figura e à atuação do advogado (representado por Michael Keaton), a história vai muito além, já que coloca em destaque a dura história dos sobreviventes e dos familiares das vítimas que, durante a condução de suas indenizações pelo Fundo criado pelo governo americano, se veem diante da profunda questão: quanto vale uma vida? O que também se mostra como uma importante questão para aqueles filhos separados dos pais com hanseníase que foram obrigados a viver uma vida, sofridamente, diferente daquela planejada.

### 3. QUANTO VALE?

O filme *Quanto Vale?* (2021) conta a história de como se deu a condução da indenização aos sobreviventes e aos familiares das vítimas, atingidas pelos ataques terroristas de 11 de setembro aos Estados Unidos, por meio do Fundo de Compensação às Vítimas<sup>2</sup>. Tal Fundo foi criado pelo governo americano com o objetivo de frear, por meio de acordos extrajudiciais, o potencial volume de ações junto ao poder judiciário americano no período pós-ataques e, também, com o objetivo principal de conter uma possível crise econômica atrelada à incapacidade das companhias aéreas e das seguradoras de suportarem o volume das indenizações.

É importante lembrar que os atentados terroristas do 11 de setembro de 2001 foram coordenados pela organização fundamentalista islâmica – Alcaida, que promoveu a queda de quatro aviões em solo americano, atingindo: as Torres Gêmeas situadas na World Trade Centre em Nova Iorque; o Pentágono nos arredores de Washington e um campo aberto próximo de Shanksville, na Pensilvânia.<sup>3</sup>

No filme, diferentemente das diversas histórias já contadas sobre o assunto, conta-se aquela sobre a condução dos acordos de indenização às vítimas que se deram por intermédio do escritório de advocacia chefiado por Kenneth Feinberg (Michel Keaton) que, embora criticado quanto à frieza de seus métodos, estabeleceu uma equação relativa ao valor atribuído

<sup>1</sup> QUANTO vale? Filme Netflix. *In*: Fala Universidades.

<sup>2</sup> WIKIPÉDIA. **Assistência financeira após os ataques do 11 de setembro.**

<sup>3</sup> WIKIPÉDIA. **Ataques de 11 de setembro de 2001.**

à vida das pessoas atingidas, o que, no desfecho final da trama, se mostrou positivo do ponto de vista do governo americano, diante do grande número de acordos firmados.

Certamente, a questão principal do filme é: quanto vale uma vida? Inicialmente, o filme aborda a figura de Kenneth como um advogado rígido e bastante convicto de que, longe de uma questão filosófica, a vida de uma pessoa poderia, sim, caber numa fórmula. Contudo, o desfecho do filme vai promover uma aproximação desse personagem com a realidade de sofrimento e indignação dos atingidos que, reunidos em torno de um grupo liderado por Charles Wolf (Stanley Tucci), reivindicam que as indenizações sejam tratadas de forma individualizada e digna, o que, no final, será, enfim, considerado por Kenneth<sup>4</sup>.

Em relação ao histórico do 11 de setembro, existem algumas teorias conspiratórias<sup>5</sup> que alegam que o governo americano teria informações anteriores que indicariam a iminência dos ataques e, com isso, poderia ter evitado a tragédia. O governo americano não reconhece tal falha, contudo, sob um suposto reconhecimento da dignidade dos atingidos, remediou a situação através das indenizações com recursos extraídos do Fundo criado pelo próprio governo. Entretanto, a razão mais aceita para a criação de tal Fundo seria, de fato, a de salvaguardar a economia do país.

Conforme extraído do site Migalhas, os fundos reparatórios são:

[...] fundos reparatórios se apresentam como mecanismos potencialmente estratégicos para, com maior eficiência e a menor custo, concretizar as mais diversas tarefas atreladas à funcionalização da responsabilidade civil, tais como a definição das vítimas elegíveis à indenização, os critérios para a liquidação dos danos causados e distribuição das compensações devidas, a imposição de medidas para se evitar a reincidência das condutas lesivas e para punir os responsáveis. (MIGALHAS, 2021).

Partindo desse conceito, nota-se que o Fundo criado pelo governo americano buscou remediar os atingidos de forma célere, entretanto, essa celeridade não impediu que a questão maior fosse levantada: o valor de uma vida.

Conforme JN notícias: “Milhares de pessoas ainda sofrem consequências da poeira das Torres Gêmeas” (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2021). A reportagem corrobora a ideia da fragilidade da vida e, por essa razão, a necessidade de existência de uma rede de proteção sobre ela, sobretudo aquela a cargo do Estado. As indenizações acobertadas pelo Fundo, logo após os ataques, foram, realmente, céleres. Entretanto, deixaram de abrir espaço para discussão da

---

<sup>4</sup> QUANTO vale? Filme Netflix. *In*: Fala Universidades.

<sup>5</sup> WIKIPÉDIA. **Ataques de 11 de setembro de 2001.**



justiça da reparação e, conforme se percebe com o passar do tempo, mostram-se incapazes de frear tantas outras consequências que continuam a recair sobre as pessoas.

Considerando que a questão dos direitos humanos tenha ficado em segundo plano pelo governo, o 11 de setembro tornou-se, na verdade, um grande fundamento para que o Estado americano iniciasse a chamada “Guerra ao Terror”<sup>6</sup> com o objetivo de combater o terrorismo, iniciando-se, assim, contra o Afeganistão.

Como uma simbólica reparação aos quase 3 mil mortos, alguns memoriais foram construídos nos Estados, dentre os quais: "Tribute in Light"<sup>7</sup>, uma instalação de 88 holofotes no local onde ficavam as torres do *World Trade Center* que projeta duas colunas verticais de luz no céu.

#### 4. SOBRE OS FILHOS SEPARADOS DOS PAIS COM HANSENÍASE

A hanseníase é uma doença infecciosa, contagiosa, de evolução crônica, causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*. Atinge principalmente a pele, as mucosas e os nervos periféricos, com capacidade de ocasionar lesões neurais, podendo acarretar danos irreversíveis, inclusive exclusão social, caso o diagnóstico seja tardio ou o tratamento inadequado<sup>8</sup>. Conforme o Ministério da Saúde, como medida social de enfrentamento à discriminação contra as pessoas atingidas pela doença, a Portaria nº 165 de 1977 passou a adotar a terminologia hanseníase em vez de lepra.<sup>9</sup>

No entanto, só a partir da Lei Federal nº 9.010, de 29 de março de 1995, foi proibido o uso do termo lepra e seus derivados na prática clínica e em documentos institucionais em todo o território brasileiro.

A questão da hanseníase no Brasil remonta ao período colonial e, como estratégia epidemiológica de combate, a partir da década de 1920, foi adotada uma política de isolamento

---

<sup>6</sup> WIKIPÉDIA. **Ataques de 11 de setembro de 2001.**

<sup>7</sup> WIKIPÉDIA. **Ataques de 11 de setembro de 2001.**

<sup>8</sup> BRASIL. **O que é hanseníase.**

<sup>9</sup> BRASIL. **Estratégia nacional para enfrentamento da hanseníase.**

das pessoas com hanseníase e, como consequência, a separação delas de seus filhos. Assim previa o Decreto nº 16.300/1923:

Art. 138. O isolamento nosocomial será feito, conforme indicação, em estabelecimentos fundados pelo Governo Federal, pelos governos estaduais ou municipais ou por pessoas e associações privadas, de acordo com instruções expedidas pelo inspetor de Profilaxia da Lepra.

Parágrafo único. O isolamento nosocomial terá sempre em vista as preferências do doente por determinado local e as vantagens médicas e higiênicas, julgadas em cada caso pela autoridade sanitária.

Art. 145. Desde que a autoridade sanitária tenha concluído pelo diagnóstico positivo da lepra, levará o facto ao conhecimento do doente ou de quem por ele responder, notificando-lhes também a obrigatoriedade do isolamento e a liberdade que fica ao doente de levá-lo a efeito em seu próprio domicílio ou no estabelecimento nosocomial que lhe convier.

Parágrafo único. Salvo acordo que regule especialmente o assunto, terão preferência, para isolamento nas leprosarias, os doentes domiciliados, nos termos da lei, no Estado ou município onde forem situados aqueles estabelecimentos. Os doentes vindos de outros Estados ou municípios só serão recebidos após prévia anuência das autoridades sanitárias do local para onde se destinem, cumprindo-se, nesse caso, as determinações do art. 11 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920. Caso não tenha sido obtida anuência prévia, serão os doentes reenviados ao local de sua residência.

Art. 148. Nos estabelecimentos de leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescritas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:

[...]

f) os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiais, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos;

g) essas mesmas crianças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela própria mãe se esta for leprosa;

[...] (BRASIL, [1923]).

Muito embora em meados da década de 1940 a descoberta da utilização da sulfona como tratamento da hanseníase tenha mudado os rumos acerca da internação compulsória, no Brasil a ideia da internação permaneceu a mesma durante as décadas que se seguiram. Nesse sentido, Maricato; Sousa (2018) afirma que

Desde meados da década de quarenta, quando foi descoberta a ação das sulfonas no tratamento da doença, falava-se na descontinuidade das internações em função da não contagiosidade dos pacientes tratados. No entanto, sabe-se que as políticas de segregação compulsória dos pacientes atingidos pela hanseníase e a separação de seus filhos se associava a outros fatores para além do controle do contágio. Concepções cristãs, imaginários populares e discursos científicos se entrelaçavam na criação de medo e rechaço quando o assunto era lepra. Preconceito e estíguas jogavam um papel importante na definição das políticas estatais voltadas aqueles sujeitos, fazendo com que a segregação se tornasse legítima e desejada por parte da população dita sadia e pelas autoridades que buscavam apoio popular. (MARICATO; SOUSA, 2018, p.155).

E nesse sentido, também, a Lei nº 610/1949 continuou a prever:

Art. 7º É obrigatório o isolamento dos casos contagiantes de lepra, compreendidos a) todos os de lepra lepromatose;



b) todos os não lepromatosos, que, em virtude dos exames clínicos e de laboratório e a juízo da autoridade sanitária, tornem provável a hipótese do contágio.

Art. 9º Além desses, poderão também ser internados em leprosários, a juízo da autoridade sanitária, quaisquer casos quando os doentes não puderem obter os recursos necessários à própria subsistência, ou forem portadores de estigmas impressionantes de lepra.

Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leproso e todos os menores que convivam com leproso serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais. (BRASIL, [1949]).

Apesar de os recortes dessas normas permitirem reconhecer que havia a possibilidade de que o isolamento fosse realizado em domicílio, tal modalidade também submetia o paciente e os demais coabitantes a uma rigorosa vigilância, bem como a exigência de uma estrutura física e econômica capaz de garantir o isolamento, o que se tornava, fatalmente, impossível para as pessoas que, na maioria das vezes, eram pobres.

Nesse aspecto, torna-se importante destacar que o nível econômico-social sempre foi decisivo em relação aos rumos da doença e seu tratamento. Sobre a influência das questões econômicas, destaca-se o extraído do sítio eletrônico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais:

É nos grandes bolsões de pobreza que uma das doenças mais antigas do mundo faz novas vítimas todos os anos no país. São cerca de 30 mil casos de hanseníase diagnosticados no Brasil anualmente, segundo dados do Ministério da Saúde. O país é o segundo no ranking mundial da doença, antigamente conhecida como lepra, e o único que não conseguiu alcançar a meta da Organização das Nações Unidas (ONU) de um caso a cada 10 mil habitantes. Nas desigualdades sociais do país, a doença encontra meios para continuar endêmica.

Isso porque a hanseníase tem relação com o estado nutricional, nível de educação formal e desenvolvimento da região, como saneamento. No entanto, de acordo com Grossi, a correlação da hanseníase com o IDH não exclui casos da doença em outros extratos sociais. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2020).

Mesmo com a referida descoberta do uso das sulfonas no tratamento; com novos argumentos científicos sobre o tratamento da doença nos anos de 1940 e 50 e, inclusive, com a existência do Decreto nº 968 de 07 de maio de 1962 que dispunha que o isolamento compulsório não seria mais uma política de Estado, mesmo assim, de fato, a política baseada na segregação vigorou até 1986.

Uma mudança de pensamento, realmente, só começou a ganhar força na década de 1980, principalmente, em razão do movimento de Reforma Sanitária que se iniciava no Brasil em oposição à ditadura militar e se posicionando em defesa dos valores democráticos de participação e de igualdade dos cidadãos brasileiros em relação à definição de novos rumos da



saúde pública, o que, por consequência, seria o nascedouro do Sistema Único de Saúde (SUS). Sobre a Reforma Sanitária, cita-se Costa (2007):

O conceito de saúde adotado pelo movimento de Reforma Sanitária é legitimado socialmente e implica na percepção da saúde como responsabilidade do conjunto das instituições governamentais, das políticas públicas, inclusive a política econômica. Resulta na compreensão de saúde como direito de todos e dever do Estado. Partindo do pressuposto de que a saúde é um direito de todos, começam a tomar corpo os princípios que fundamentam a proposta do Sistema Único de Saúde – SUS, proposto e incorporado como sistema de saúde a partir da Constituição Federal de 1988, no capítulo da seguridade social. As leis que o regulamentam são a 8.080 e 8.142. O SUS é um sistema de saúde porque é formado pelas várias instituições dos três níveis de governo, tendo como complementação o serviço privado contratado – a tônica da diferenciação está presente neste primeiro elemento, o serviço é estatal e complementado pelo privado; é único porque tem a mesma filosofia de atuação em todo o território nacional e organizado de acordo com a mesma sistemática. (COSTA, 2007,p.92 ).

Também nesse período e por meio da luta dos próprios atingidos, nascia o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN (2011), sendo:

uma entidade sem fins lucrativos fundada em 6 de Junho de 1981. Suas atividades são voltadas para a eliminação da Hanseníase, através de atividades de conscientização e foco na construção de políticas públicas eficazes para a população. O Morhan luta pela garantia e respeito aos Direitos Humanos atingidas pela hanseníase e seus familiares, temos no voluntariado nossa maior força de luta. (MORHAN, 2011).

Porém, somente com o avanço do processo de redemocratização do país é que se fortaleceram as discussões acerca dos fundamentos jurídicos referentes à atribuição de responsabilidade ao Estado brasileiro em relação ao dever de reparação aos acometidos pela doença e, mais recentemente, aos filhos separados compulsoriamente de seus pais.

Nesse sentido, tem-se a Constituição Federal de 1988 como marco principal, ao prever que, dentre as atribuições do presidente da república, no inciso VIII do artigo 84, estaria a de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

E, com base nessa previsão, por meio do Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, o Brasil incorporou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que prevê:

Art. 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais. (BRASIL, [1991]).



### Uma pausa para vida real:

Iverlândia foi arrancada do ventre da mãe e imediatamente levada ao preventório, o abrigo de órfãos de mães vivas, desconsideradas e apagadas da sociedade por serem leprosas. Chegou ao local dentro de um cesto de vime, a forma usual de carregar os bebês para abrigo. O cesto cheio de crianças era chamado de “ninhada de leprosos. (CASTRO, 2017, p. 232).

Já, o Decreto nº 8767/2016 ratificou a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas com desaparecimento forçado que prevê:

#### Artigo 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.

#### Artigo 24

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado. (BRASIL, [2016]).

### Outra pausa:

“[...]”

- É uma pena, Conceição, seu menino é tão bonito.

- Deixa eu ver meu filho, pelo menos nos braços da senhora, já que eu não posso encostar. Chegue aqui pertinho.

- Pode ver de longe, só de longe.

A parteira virou a cabecinha do neném e saiu do quarto.

Conceição queria gritar, mas a voz sumiu da garganta. Só restaram lágrimas que temiam em cair até hoje, quando vem a lembrança do dia mais triste de sua vida. Ninguém nunca lhe disse para o onde o recém-nascido fora levado.” (Id., 2017, p. 22).

Em meio aos citados artigos das Convenções, encontram-se trechos retirados do livro de Manuela Castro *A Praga – O holocausto da hanseníase, Histórias emocionantes de isolamento, morte e vida nos leprosários do Brasil* que demonstram a dor da transformação da figura dos filhos em desaparecidos para seus pais, uma vez que, em muitos casos, pais e filhos nunca mais saberiam uns dos outros.

Para além dos Decretos que ratificaram tais Convenções e em impulso à premente necessidade de que seja reconhecido o direito de reparação aos filhos separados, tem-se o Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas redigido pela Relatora Especial, Alice Cruz, após visita ao Brasil, em 2018. Nos seguintes termos:

70. Há informações de que aproximadamente 16.000 crianças foram separadas dos seus pais, atingidos pela Hanseníase, como resultado da política de segregação; elas foram enviadas para instituições conhecidas como preventórios entre a década de 1920 e a década de 1980. Há também relatos de adoções ilegais e até mesmo de execuções. Dados exatos sobre essas crianças ainda não estão disponíveis e o paradeiro de muitas delas permanece desconhecido. Além disso, estas pessoas acesso aos seus registros históricos ou médicos durante o período em que se encontravam nos preventórios. Estas crianças cresceram sem qualquer contato com os seus pais

biológicos e muitas delas experienciaram aprisionamento, tratamento desumano e tortura nos preventórios, na forma de trabalho forçado, abuso sexual e outras formas de violência física e psicológica. Como resultado destas violações, muitas destas pessoas não têm acesso hoje a um nível de vida e autonomia econômica adequados, sendo que muitas sofrem de perturbações e deficiências psicossociais que prejudicam a sua reabilitação e inclusão na sociedade. (BRASIL, 2020, p. 14-15)

Uma vez citados esses importantes fundamentos, resta ser dito que, no atual contexto do direito à reparação aos atingidos pela hanseníase, o que existe, por enquanto, é a Lei Federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e à internação compulsórios.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.520/2007 estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (BRASIL, [2007]).

Inclusive, essa lei também foi objeto de apontamento no referido Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas da seguinte forma:

19. Em 2007, o Brasil reconheceu os danos causados pela política de isolamento forçado de pessoas atingidas pela Hanseníase, que teve lugar entre os anos 20 e 80. O país estabeleceu um programa administrativo para reparação material no âmbito da Lei Nº 11.520/2007. Esta Lei autoriza o poder executivo do Governo a assegurar pensões mensais vitalícias de caráter especial e intransferível para pessoas atingidas pela Hanseníase que estiveram sujeitas ao isolamento compulsório em colônias segregadas até 31 de dezembro de 1986. Um formulário deve ser preenchido e avaliado para a pensão; o recebimento desta pensão não exclui o acesso a outros benefícios sociais. Trata-se de uma medida especial de caráter permanente. (BRASIL, 2020, p.5).

Contudo, como é fácil de se notar, a Lei 11.520/2007 não constitui uma completa reparação, visto que não previu o direito à reparação dos filhos que também sofreram as mazelas por terem sido compulsoriamente separados de seus pais por uma ação violenta e ao mesmo tempo negligente por parte do Estado brasileiro.

De todo modo, a grande importância dessa Lei situa-se no autorreconhecimento do Estado brasileiro quanto ao dever de reparar aquelas pessoas que, para além do sofrimento da própria doença, sofreram com a segregação imposta pelo próprio Estado, até mesmo quando o isolamento já não era mais recomendado pela ciência.



Também nas palavras de Manuela Castro, a tragédia vivida pelas pessoas atingidas pela doença é reconhecida da seguinte forma:

O Estado errou ao manter o isolamento compulsório depois da década de 1940. Errou ao continuar separando as famílias, principalmente ao levar as crianças para serem criadas nos preventórios, longe dos pais. Com a quebra das correntes dos leprosários nos anos 1980, os ex-internos se mobilizaram reivindicando o reconhecimento do Estado em relação às falhas cometidas.

Foram vinte anos de debates, palestras, campanhas e um trabalho de sensibilização dos políticos sobre a necessidade de retratação do Estado perante as vítimas da política equivocada. Até que o governo decidiu assumir a reparação a todos os que viveram na condição de marginalidade imposta pelas colônias. (Id, 2017, p.183)

A citada política reparatória trazida pela Lei Federal nº 1.520/2007 situa-se numa época pós-ditadura, quando o Estado caminha rumo no sentido dos objetivos da chamada justiça de transição que, conforme Bolonha, podem ser compreendidos assim:

Os objetivos da justiça de transição, no Brasil e no mundo, relacionam-se ao reconhecimento das vítimas, ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e ao comprometimento do Estado com a efetivação e proteção de direitos. As análises da justiça de transição estão voltadas para a adoção de medidas concretas adotadas em relação à responsabilização, à garantia da estabilidade, à promoção de políticas de memória, à reforma institucional e à democratização – tudo com o objetivo final de promover a cultura do “nunca mais”, isto é, de não repetição de atrocidades. (BOLONHA )

Apesar da amplitude reparatória anunciada pela justiça de transição, o episódio de segregação das pessoas com hanseníase parece ainda não estar plenamente resolvido, visto que aqueles filhos que foram separados de seus pais ainda permanecem invisibilizados pelo Estado brasileiro e, baseados na Lei Federal nº 1.520/2007, esperam, também, serem reparados.

Sobre os danos sofridos pelos filhos, tem-se que:

Durante o período de isolamento compulsório de pacientes acometidos pela hanseníase, os filhos dessas pessoas eram abrigados em preventórios e educandários, quando não eram dados em adoção para outros parentes ou terceiros, impedindo que a criança mantivesse contato com o familiar “doente” e, dessa forma, supostamente evitando que a prole fosse contaminada com a tão temida doença. Essa política adotada pelo Estado brasileiro gerou inúmeros danos, evidentemente, aos pais segregados. Contudo, pouco é discutida a situação dos filhos que, muitas vezes, embora tivessem pais vivos, eram tratados como órfãos e colocados sob a tutela do Estado (CANTALUPPI; SARTOR, p. 113 *apud* SOUSA et al., 2020)

Embora a União não tenha estendido essa reparação a eles, a vigência da Lei nº 23.137 de 10 de dezembro de 2018 do Estado de Minas Gerais trouxe um sopro de esperança no sentido de que, talvez, em nível federal haja, também, a instituição de uma política reparatória em prol dos filhos separados. Isso porque a Lei Estadual nº 23.137 de 10 de dezembro de 2018 dispõe

sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais.

Lei Estadual nº 23.137/2018:

“Art. 1º – Os filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais farão jus a [sic] indenização nos termos desta lei” (MINAS GERAIS, 2018)

A Lei 23.137 de 10 de dezembro de 2018 também foi objeto de apontamento contido no Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, da seguinte forma:

22. Como parte da política de isolamento social, muitos dos filhos de pessoas atingidas pela Hanseníase foram separados de suas famílias e cresceram sem qualquer contato com seus pais biológicos. Essas crianças foram enviadas a orfanatos, enfermarias e “preventórios” – instituições criadas pelo Estado para seu afastamento da sociedade imediatamente após o nascimento. Minas Gerais foi o primeiro estado a adotar a lei de concessão de reparação a pessoas que foram separadas de seus pais em decorrência dessa política oficial. (BRASIL, 2020, p.5-6).

Com base nesse breve histórico construído em torno da política de isolamento compulsório aplicada aos portadores de hanseníase e que, também, atingia os filhos destes, já que os filhos eram separados de seus pais que tinham a doença, nota-se que o reconhecimento do dever de reparação do Estado chegou para os acometidos pela doença de forma bastante aquém do esperado por aqueles que sofreram tamanha desgraça. Em relação aos filhos separados, o Estado brasileiro parece continuar devendo uma digna reparação pelos males causados à vida dessas vítimas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anunciado na introdução, o trabalho buscou extrair da história contada no filme americano Quanto Vale (2021) um caminho que possibilitasse realizar uma comparação crítica entre o modo como se operou a indenização das vítimas dos ataques terroristas do 11 de setembro de 2001 com o percurso de reparação ainda vivido pelos filhos que foram separados compulsoriamente de seus pais portadores de hanseníase em razão de uma política sanitária higienista de combate à doença que vigorou, de fato, até 1986.

O ponto crucial de união das histórias se situa no fato de se discutir quanto vale uma vida, no entanto, diversos outros pontos marcam a diferença dos rumos dessas histórias. No



caso americano, a celeridade do governo em criar um Fundo, realmente, impressiona e, muito embora a fórmula elaborada pelo escritório do advogado Kenneth Feinberg tenha sido criticada pelo seu teor de massificação do valor das vidas, no final das contas, depois de algum diálogo estabelecido com a associação composta pelas vítimas, os acordos de indenização foram firmados, evitando-se, assim, o colapso econômico e do próprio Poder Judiciário, o que era tão temido pelo governo americano. Presumidamente, para o telespectador, fica mantida a intocável imagem dos Estados Unidos como uma potência mundial que, apesar de tudo, é capaz de conter os dramas vividos pelas pessoas em seu país com respeito aos valores ligados à dignidade humana e ao combate à violência. Assim, mesmo que questionáveis, todos os meios e motivos (inclusive os não revelados) utilizados pelo governo americano, o Estado atuou positivamente ao reparar os danos sofridos pelas quase 3 (três) mil vítimas.

Já a história dos filhos que foram separados dos seus pais portadores de hanseníase, que se estendeu até o ano de 1986, ainda encontra-se em curso e, mesmo após longos anos de espera, não foi socorrida pela devida reparação, mesmo após evidente ataque estatal cometido contra tais vidas. Com base na Lei Federal nº11.520 de 2007, os filhos esperam que a reparação também seja estendida a eles. Entretanto, enquanto isso não acontece, permanecem as lutas individuais junto ao Poder Judiciário brasileiro e a luta coletiva do MORHAN por meio de várias frentes como a de diálogo com executivo e legislativo e a de propositura de ações no Judiciário.

Mesmo após decorridas algumas décadas do processo de redemocratização, o Brasil ainda se encontra em fase bastante inicial e imatura no que se refere à assunção do dever de reparação integral às vítimas da violência perpetrada pelo próprio Estado, ainda mais quando se trata de um grupo de quase 16.000 (dezesesseis mil) pessoas que não tem reconhecimento do real valor de sua vida pelo Estado e que, a cada dia, luta para não ser invisibilizado.

## REFERÊNCIAS:

BOLONHA, Carlos; RODRIGUES, Vicentes. **Justiça de transição, direitos humanos e direitos fundamentais**: novo campo de estudos, debates e ação. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=36dac211003ecc5d>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16300impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300impressao.htm). Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Estratégia nacional para enfrentamento da hanseníase**. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia\\_nacional\\_enfrentamento\\_hanseniasiase\\_2019.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_nacional_enfrentamento_hanseniasiase_2019.pdf). Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19010.htm). Acesso em: 23 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111520.htm). Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **O que é hanseníase**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/o-que-e-hanseniasiase>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Relatório redigido pela Relatora Especial em sua visita ao Brasil a respeito da eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela Lepra e seus familiares**. Defensoria Pública da União - DPU Brasília, DF – Brasil Agosto, 2020. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2020/Relatorio\\_redigido\\_pela\\_Relatora\\_Especial\\_Alice\\_Cruz\\_a\\_respeito\\_da\\_eliminaçadadiscriminacao\\_contra\\_pessoas\\_atingidas\\_pela\\_Lepra\\_e\\_seus\\_familiares.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2020/Relatorio_redigido_pela_Relatora_Especial_Alice_Cruz_a_respeito_da_eliminaçadadiscriminacao_contra_pessoas_atingidas_pela_Lepra_e_seus_familiares.pdf). Acesso em: 23 jan. 2022.

CHANCELLIER DE OLIVO, Luís Carlos; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema**. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/177>. Acesso em 4 abr. 2022.

COLANGELO, Sara. **Quanto Vale?**. In: Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80226212>. Acesso em: 23 jan. 2022.





COSTA, Mônica Rodrigues. **A trajetória das lutas pela Reforma Sanitária.** Sociedade em Debate, Pelotas, 13(2): 85-107, jul.-dez./2007. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/402/356>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GARRAFA, Volnei; LEVANTEZI Magda; SHIMIZU, Helena Eri. Princípio da não discriminação e não estigmatização: reflexões sobre hanseníase. Revista Bioética. Print version ISSN 1983-8042 On-line version ISSN 1983-8034 Rev. Bioét. vol.28 no.1 Brasília Jan./Mar. 2020 Doi: 10.1590/1983-80422020281362 ATUALIZAÇÃO. Programa de Pós-Graduação em Bioética, Centro Internacional de Bioética e Humanidades, Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, Brasil. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/SWNd6zNCNXhtW8cRByVq7dx/abstract/?lang=pt&format=html> Acesso em 22. jan. 2022

GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no ensino público.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MARICATO, Gláucia; SOUSA, Artur Custódio Moreira de. **Sequestro e negligência como política de Estado: Experiências da segunda geração de atingidos pela hanseníase / Kidnapping and negligence as a State policy: Experiences of the second generation of those affected by hansen's disease.** Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1050679>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MARTINS CAMPOS, Elizabete. **Filhos separados pela injustiça.** In: TV MORHAN. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cs0ejDWNxY0>. Documentário, 20'43", Cor e P&B, Brasil, 201. Acesso: 23 jan. 2022.

MILHARES de pessoas ainda sofrem consequências da poeira das Torres Gêmeas. In: Jornal de Notícias. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/milhares-de-pessoas-ainda-sofrem-consequencias-da-poeira-das-torres-gemeas-14110420.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23137, de 10 de dezembro de 2018.** Disponível em: [https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23137&comp=&ano=2018&aba=js\\_textoOriginal#texto](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23137&comp=&ano=2018&aba=js_textoOriginal#texto). Acesso em: 23 jan. 2022.

MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. Disponível em: <http://www.morhan.org.br/institucional>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. **Live Extra- O que está em jogo no STF para os filhos separados?.** In: TV MORHAN. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VxD--daOIFM>. Acesso em: 23 jan. 2022.





‘QUANTO vale?’, drama sobre o 11 de Setembro, chega à Netflix. *In:* Tribuna de Minas. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cultura/09-09-2021/quanto-vale-drama-sobre-o-11-de-setembro-chega-a-netflix.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

QUANTO vale? Filme Netflix. *In:* Fala Universidades. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/tag/quanto-vale-filme-netflix/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

OS fundos reparatórios e a desjudicialização da compensação de danos - Parte I  
Thaís G. Pascoaloto Venturi. *In:* Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/345165/os-fundos-reparatorios-e-a-desjudicializacao-da-compensacao-de-danos>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RAMOS, E. M. B.; MADUREIRA, A. S.; DE SENA, J. P. **O processo de redemocratização e o novo padrão de proteção do direito à saúde no Brasil**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 51–67, 2013. DOI: 10.17566/ciads.v2i2.67. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/67>. Acesso em 22 jan. 2022.

SOUSA, Artur Custódio Moreira de; BRANDÃO, Paula Soares; DUARTE, Nanda Isele Gallas (org.). **Hanseníase: Direitos Humanos, Saúde e Cidadania**. 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2020. (Série Interloquções Práticas, Experiências e Pesquisas em Saúde). E-book (PDF; 20 Mb). ISBN 978-65-87180-25-0.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Doença que segregou pessoas por décadas persiste no século 21**. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/doenca-que-fez-prisoneiros-durante-decadas-ainda-persiste-no-seculo-21/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

WIKIPÉDIA. **Assistência financeira após os ataques do 11 de setembro**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Assist%C3%Aancia\\_financeira\\_ap%C3%B3s\\_os\\_ataques\\_de\\_11\\_de\\_setembro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assist%C3%Aancia_financeira_ap%C3%B3s_os_ataques_de_11_de_setembro). Acesso em: 23 jan. 2022.

WIKIPÉDIA. **Ataques de 11 de setembro de 2001**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ataques\\_de\\_11\\_de\\_setembro\\_de\\_2001](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ataques_de_11_de_setembro_de_2001). Acesso em: 22 jan. 2022.

WIKIPÉDIA. **Guerra ao terror**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra\\_ao\\_Terror](https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_ao_Terror). Acesso em: 22 jan. de 2022.